

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL dispõe sobre altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências.

Esta Lei altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007 (Art. 1º); o “caput” do artigo 2º da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: o Conselho compõe-se de 11(onze) membros titulares, acompanhado de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir descritos: (Art. 2º); as alíneas “b”, “f” e “h” do artigo 2º da Lei nº 8.228, de Julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação: b) um representante dos professores da educação básica pública municipal; f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas; h) um representante do Conselho Tutelar (Art. 3º); os incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.228, de Julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação: pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação, nos casos dos

representantes do Poder Executivo Municipal; pelo Presidente do Conselho Municipal da Educação e Presidente do Conselho Tutelar; pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim; pelo Presidente do Sindicato das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para essa escolha processo organizado para esse fim (Art. 4º); o § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.228, de Julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas (Art. 5º); o § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.228, de Julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: Os conselheiros deverão ser nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução (Art. 6º); ficam revogadas as alíneas “i” e “j” do artigo 2º e os incisos V e VI do §1º do artigo 2º, todos da Lei nº 8.228, de Julho de 2007 (Art. 7º); fica expressamente revogada a Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2013 (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); vigência da Lei (Art. 10).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa alterar a Lei nº 8.228, de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação, com o objetivo de adequar a composição, indicação, nomeação e período do Mandato do

conselheiro do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – CACS-FUNDEB, ou seja, esta Proposição dispõe sobre estruturação de um órgão da **Administração Direta do Município**, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) **criação** e extinção **de** Ministério e **órgãos na administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

*IV – criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.** (g.n.)*

Somando-se a retro exposição destaca-se que Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, **conceitua Órgãos Públicos:**

*1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. **A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Por fim, sublinha-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.***
(g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 04 de novembro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica